



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/017938 CELSO REIS FILHO CRISLEI DE SANTANA SANTOS RECORRENTE: PROPRIETÁRIO:

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000398914

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%.". Meras alegações. Mera alegação. Recurso conhecido e Improvido.

Relatório.

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%.", Art. 218, inc. I do CTB, na data de 21/12/2016. Alega ter cometido as infrações e requer reconsideração e reavaliação por se encontrar "situação financeira difficil". O autor junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que tange a tempestividade e capacidade postulatória, verifica-se que as razões recursais, não atendem aos interesses legais do recorrente, uma vez que, o mesmo informa que "reconheço as infrações e peço que reconsidere e reavalie". Em matéria de Direito, nada foi citado e nenhuma das argumentações proferidas o auxiliam. Os fatos narrados se resumem ao reconhecimento da autoria das infrações, bem como, argui matéria de fatos não passíveis de modificar a pretensão Estatal.

Desta forma, sabendo não há qualquer irregularidade no registro do AIT de nº R000398914, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, uma vez que o AIT possui todos os elementos constante no rol do art. 280 do CTB.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R000398914 válido, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000398914**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI. 10 de marco de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente - Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício - SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha - Secretária da JARI